



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2020

“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME), no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa instituir a Semana de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME), com objetivo de esclarecer sobre os sinais que caracterizam a doença, bem como conscientizar sobre a importância do diagnóstico precoce (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (às fls. 03/04) transcrevo o seguinte fragmento:

Temos acompanhado a grande luta das famílias que tem um filho com AME, aqui em nosso Estado de Santa Catarina, para se somar a essa grande batalha, entendemos ser de fundamental importância darmos visibilidade a essa causa.

[...]

A atrofia muscular espinhal – AME, também denominada amiotrofia muscular espinhal, consiste em uma patologia genética degenerativa que afeta as células do corno anterior da medula espinhal, resultando em fraqueza e atrofia muscular caracterizada por problemas nos movimentos voluntários.

[...]



As crianças e suas famílias precisam de nossa ajuda e esse Projeto de Lei, por mais simples que seja, pode dar visibilidade a causa, aliado a isso, as famílias precisam dar continuidade a fisioterapia, aos bons cuidados no acompanhamento clínico, isso sem dúvida ajuda a manter a independência desses pacientes, a função de seus músculos e a integridade física e mental.

[...]

(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à positivação por meio de lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Por fim, no que se refere aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, constato que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”).



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0267.4/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora